

Dirigente da empresa-mãe e presidente do Conselho  
de Administração de sociedade controlada no exterior.

CT-03/83 Acumulação dos honorários de diretor-presidente com a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

P A R E C E R

CONFIDENCIAL

1. Versa a consulta sobre a legitimidade do pagamento, ao Presidente da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), da retribuição fixada pelo Conselho de Administração desta sociedade para os membros do Conselho de Administração da Rio Doce Europa S.A. (RDE).
2. A RDE é uma das sociedades controladas pela CVRD, tendo sede em Bruxelas, de onde desenvolve as atividades comerciais da empresa-mãe no exterior. O atual Presidente da CVRD, quando nomeado para este cargo, já se encontrava no exercício das funções de Presidente do mencionado órgão de deliberação coletiva da RDE, nele permanecendo até esta data. Em consequência, desloca-se frequentemente a Bruxelas, para o desempenho dessas funções.
3. As constantes alterações nas diretrizes sobre a remuneração dos administradores das empresas estatais ensejaram, por parte da CVRD, diferentes procedimentos em relação ao caso em foco.
4. A Deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), aprovada pelo Presidente da República no PR nº 4.753/76 (D.O. de 06.08.76) e somente revogada em 16 de abril de 1980, determinava:

"V - Na hipótese de o Presidente ou Diretores de uma empresa também pertencerem à Diretoria ou Conselho de Administração de empresas subsidiárias ou coligadas - somente receberão a remuneração a que fazem jus por uma das empresas."



te da CVRD optasse

"pelo recebimento, em 1979, dos honorários da RDE, deduzida a parcela relativa à ajuda de custo para moradia" (E.M. nº 353/79).

5. A partir de 01 de janeiro de 1980 deixou de receber os referidos honorários, optando por sua remuneração de Presidente da CVRD.

6. Em 16 de abril de 1980, o Presidente da República aprovou a E.M. nº 011/80, do CDE, que revogou a Deliberação de 1976, adotando, para a hipótese, a seguinte redação:

" 5.3. No caso de o dirigente de uma empresa estatal integrar, também, a Diretoria ou órgão equivalente de outra empresa controlada ou coligada, optará pela remuneração de uma delas."

Não referiu explicitamente "Conselho de Administração", aludindo apenas a "órgão equivalente" da Diretoria. Mas a situação não se alterou em relação ao Presidente da CVRD, que continuou a perceber apenas a remuneração que lhe correspondia na empresa controladora.

7. Se a redação do item 5.3 da EM-011/80 poderia suscitar dúvida ou entre-dúvida, certo é que a Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, adotou, claramente, posição antagônica à estabelecida no item V da Deliberação de 1976. Ao limitar a remuneração dos servidores e dirigentes das entidades estatais, no âmbito federal (Art. 1º, caput, e art. 4º), estatuiu no art. 1º:

" § 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo ..... a retribuição pela participação em órgãos de de



cumprе sublinhar que o limite fixado no caput do art. 1º concerne exclusivamente à remuneração

" paga no País " (grifos nossos).

9. Em face do disposto nessa lei, o Conselho de Administração da CVRD, pela Deliberação DCA/SUJUR-146/81, reafirmada pela DCA/SUJUR-127/82, resolveu que a retribuição dos membros do Conselho de Administração da RDE corresponderia, mensalmente, a 24% da remuneração referente ao cargo de Diretor, nível A, da sociedade controlada, a ser paga pelos seus cofres.

10. A partir de então, o Presidente da CVRD passou a receber essa retribuição mensal, no exterior, pelo exercício de suas funções no Conselho de Administração da RDE.

11. O recente Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, reafirmou as mesmas diretrizes a respeito consubstanciadas no diploma legal de 1980:

- a) o limite de remuneração se restringe aos pagamentos efetuados no Brasil (Art. 1º, caput);
- b) exclui-se desse limite "a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva" ( § 3º do art. 1º).

12. Em Direito, "permittitur quod non prohibetur" (permite-se aquilo que não é proibido), sendo certo que as disposições excepcionais ou que restringem direitos

*"não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente"* (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Rio, 3a. ed., pág. 274).

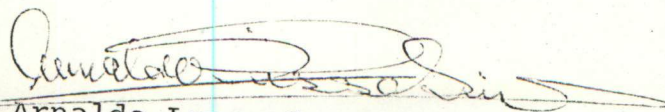
13. Como se viu do histórico pertinente à hipótese

duvidosa em 1978, sendo admitida pelos Decretos-leis de 1980 e 1982. E esses dois diplomas legais excluíram do seu âmbito de aplicação a remuneração paga no exterior.

14. Por estes fundamentos, entendemos inexistir obstáculo legal para o pagamento, ao Presidente da CVRD, da retribuição relativa à sua participação no Conselho de Administração da RDE.

S.M.J., é o que nos parece.

Em 06 de janeiro de 1983.



Arnaldo Lopes Sussekind  
Consultor Trabalhista